

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRO(A), DO
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE,

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021,
(Processo nº 02000.006918/2020-40)

Deltapoint Consultoria e Treinamentos., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida pela r. pregoeiro(a) que habilitou e declarou vencedora do certame a VOYAGER SOLUCOES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMACÃO.

1. DOS FATOS

Trata-se de pregão eletrônico promovido pelo Ministério do Meio Ambiente, cujo objeto é:

“O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação para desenvolvimento, manutenção e sustentação de sistemas e aplicativos móveis e para mensuração de sistemas e aplicativos móveis utilizando a unidade de medida Ponto de Função, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

O pregão foi dividido em dois itens, sendo o item 1 relativo ao “Serviço de desenvolvimento, manutenção, sustentação e documentação de sistemas e aplicativos móveis”, cujo todos os lotes foram cancelados no julgamento, e o item 2, que é aquele pertinente ao recurso administrativo, relativo à “Serviço de métricas de software”.

Preliminarmente, a empresa VOYAGER SOLUCOES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMACÃO sagrou-se vencedora no que tange ao item 2.

Dentre as participantes, a DELTAPOINT, FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA e a EFICACIA ORGANIZACAO LTDA registraram intenção de apresentar recurso consubstanciadas no fato de que a Recorrida não atendeu as especificações previstas no Edital, aqui provaremos que a empresa VOYAGER SOLUCOES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMACÃO não atente os requisitos do edital especialmente quanto ao item 9.11.2.1 - Item II, a Qualificação Técnica.

Desta forma, o presente recurso é interposto em decorrência desta Comissão Especial de Licitação ter aceito a proposta da Empresa VOYAGER SOLUCOES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMACÃO., e julgado habilitada de forma subjetiva, tendo em vista que a mesma não atendeu à exigência contida nos Edital.

A Recorrente irá apresentar, de forma pormenorizada e específica, as razões pela qual deve ser PROVIDO o presente RECURSO, notadamente quanto as questões ora pontuadas.

02. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

A Empresa apresentou dois atestados de capacidade técnica, um do IPHAN e outro da SEF-DF.

Podemos observar também e que possa ter passado nas diligências é o fato de a empresa ter apresentado a comprovação de 3 anos de experiência, fato este que não ocorreu, vejamos:

Atestado do IPHAN:

Temos um desacordo com as datas apresentadas pelo Licitante, no portal da transparência mostra que o contrato com o IPHAN teve a sua publicação no DOU no dia 02 de fevereiro de 2017 e a Licitante apresenta serviços no mês de Janeiro de 2017 como parte do Atestado, ato este totalmente inaceitável.

Outro fato que deve ser levado em conta é que o Edital pede que os serviços devem ter sido executado e assinados por profissionais certificados CFPS – item 10.8.2.4 do Edital, fato este que não consta na sua documentação apresentada.

Atestado SEF-DF

Este atestado deve ser descartado pois não menciona nem o tipo de contagem que ali foi realizada, nem quem realizou e assinou as contagens, ato este previsto no Edital no seu item 9.11.2, item 10.8.2.4.

Os atestados apresentados não cumprem o que pede fielmente o item 9.11.2 do edital, fato este que deve ser analisado por esta respeitável comissão de licitação.

Para não haver dúvida com relação ao item 10.8.2.4 realizamos uma pesquisa no portal do IFPUG (www.ifpug.org) e não identificamos profissionais certificados pela organização.

Assim, não faz sentido habilitar empresa que não tenha conseguido comprovar a capacidade específica que foi exigida no EDITAL, sendo absolutamente contrário aos princípios mais comezinhos da licitação pública, dentre os

quais se pode destacar a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e a busca pela proposta mais vantajosa.

Consabido que, ao revés das pessoas de direito privado, as de direito público, quando agindo como públicas, estão circunscritas ao âmbito da Administração, estando assim adstritas aos princípios que as norteiam, dentre os quais o da legalidade, EXPRESSO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).

Elucidativo para o que representa o teor desse princípio é o magistério de Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso" (MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

Vale ressaltar que o descumprimento das regras editalícias é também grave ferimento ao preceito fundamental de isonomia, que deve guiar os certames públicos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O desrespeito ao edital, além de quebra de isonomia, ocasiona lesão aos princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital, conforme bem explica a celebrada professora Maria Sylvia Zanella di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.), ao lecionar acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, in verbis:

"(...) Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital (...)"

É evidente que a VOYAGER SOLUCOES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMACÃO não conseguiu demonstrar a capacidade técnica, de forma a preencher todos os itens exigidos no EDITAL.

Logo, como poderia ser considerada como "habilitada" e "vencedora"? A resposta é negativa.

Não poderia, nem deveria.

Mesmo diante de tais fatos, esta d. comissão de licitação, de forma subjetiva e sem observar aquilo que é exigido no EDITAL, habilitou a licitante, de forma equivocada.

Assim, deve ser CONHECIDO o recurso da DELTAPOINT e, no mérito, JULGADO totalmente PROCEDENTE para declarar INABILITADA a licitante VOYAGER SOLUCOES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMACÃO.

3. DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Vale ressaltar que era dever da empresa recorrida apresentar documentos suficientes para apuração de sua qualificação e suas condições de habilitação. Prisma em que eventual documentação ulterior a ser juntada em diligência deve servir apenas para esclarecer a documentação originalmente acostada aos autos, mas jamais poderá representar documentos que faltaram na proposta, mediante diligência.

O referido instituto, conforme se depreende do dispositivo supra colacionado, se presta unicamente a esclarecimentos ou complementação de informações do processo licitatório, NÃO PODENDO SE PRESTAR À INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINALMENTE NA PROPOSTA.

Verifica-se que evidentemente era DEVER DA LICITANTE fazer constar originalmente da proposta documentação que comprovasse a capacitação técnica da empresa, como notas fiscais de cada mês no qual foi executado os serviços e que indique nomes dos profissionais certificados CFPS que executaram os serviços. Nesse sentido, sob pena de desrespeito aos termos do edital e da lei, volta a requerer a desclassificação e inabilitação da empresa

recorrida, sob pena de nulidade.

Portanto, podemos concluir que os atestados anexados pela VOYAGER SOLUCOES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMACÃO não são suficientes para confirmar a qualificação técnica da licitante, mesmo tendo sido oportunizado o envio de documentos comprobatórios em diligência, o que não comprova a sua qualificação pelos motivos apresentados neste recurso.

DO PEDIDO

Por todo exposto, a Recorrida requer seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o presente recurso apresentado, devendo ser retratada a decisão da r. pregoeira que habilitou e declarou como vencedora a VOYAGER SOLUCOES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMACÃO, em razão da não comprovação de capacidade técnica da empresa, ou remetidas as presentes razões recursais à autoridade competente para a sua análise.

É o que se requer.

Brasília, 26 de novembro de 2021.

Rodrigo Lima Medeiros
Deltapoint Consultoria e Treinamentos.

Fechar